EMPRESA PÚBLICA — JETON — SALÁRIO MÍNIMO

— Interpretação da Lei nº 6 205, de 1975.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO X À ATA Nº 54/76

Parecer emitido pelo Procurador-Geral, Dr. Ivan Luz, a que se referiu o Relator, Ministro Gilberto Monteiro Pessoa, em seu voto, conforme figura no contexto da presente Ata, ao examinar o Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 27 de julho

de 1976, as contas da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima (CAER), exercício de 1975 (Proc. 019 983/76, relatado pelo Sr. Ministro Gilberto Monteiro Pessoa).

TC — 19 983/76

PARECER

1. De acordo com as diligências propostas nos itens 15 e 16 da instrução.

2. Complementarmente, sugerimos, tendo em vista a informação de fls. 26 (item 14) de que a conta "Despesas de Administração e Serviços Técnicos" absorveu 70,62% da receita, incluídas no título despesas com pessoal (item 3 do Relatório de Auditoria) seja esclarecido qual o valor dos salários, retribuição dos Diretores e qualquer vantagem que se lhes tenha acrescido, a uns como a outros, tudo para efeito do disposto na letra *f* do parágrafo único do art. 26; parágrafo único, *in fine* do art. 27 e inciso III do art. 28, todos do Decreto-lei nº 200/67.

3. Observamos que, por deliberação da Assembléia Geral (fls. 11) o jeton de presença a que fazem jus os membros do Conselho Fiscal, foi fixado com base no salário mínimo regional, na percentagem de 50%.

4. Este critério importará em reajustamento automático a cada vez que sejam fixados novos níveis do salário o que já aconteceu, tendo em vista a data da Assembléia — 23 de abril de 1976 — e a emissão do Decreto nº 77 510 de 29.4.76.

5. A propósito lembraríamos que o Egrégio Plenário, pelo voto do eminente Ministro Luiz Octavio Gallotti, em decisão de 24 de junho de 1975 (Ata nº 43, Anexo VIII) acolheu Representação do Ministério Público no sentido de que o jeton de presença, *não tendo natureza salarial*, não está incluído nas exceções do § 1º do art. 1º da Lei nº 6 205 de 29 de abril de 1975, aplicando-se-lhe, pois, a vedação do *caput* do dispositivo que reza:

"Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário-mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito."

6. No processo TC-26 364/75 que trata de pedido de revisão daquele decisório, solicitada pelo Sr. Diretor-Geral do DASP, manifestamos nosso entendimento a favor da mantença do decidido (cópia do parecer em anexo).

7. Na espécie, não mudaria a questão, o tratar-se de órgão colegiado de empresa pública. Esta, na verdade, não expressa modalidade de intervenção do Estado no domínio econômico mas execução indireta de serviço público típico, sejam, serviços de água e esgoto, para os quais a forma autárquica seria, também, indicada tanto quanto válida a opção pela forma empresarial.

8. Ademais, a lei tem endereço geral.

9. Este aspecto, a nosso ver, deverá ser apreciado quando do julgamento de mérito das contas.

10. Sugerimos seja fixado prazo de 45 dias para cumprimento da diligência.

É o parecer que se completaria sobre o mérito na oportunidade.

Procuradoria, 14 de julho de 1976.

Ivan Luz
Procurador-Geral